



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

## Procuradoria Municipal

Av. 01, nº 106 – Centro – Itirapina – SP – CEP 13530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 – Inscr. Estadual: Isento

Fone: (19) 3575-9000

**PARA: GABINETE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022**

**PA – 1520/2021**

**INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**ASS. – RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

PARECER

P.M. ITIRAPINA - PROC.
152021
FLS. Nº 678

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, pra análise dos recursos administrativos impetrados pelas empresas **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGMENTO LTDA e LECARD ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES LTDA.**

As empresas M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGMENTO LTDA e LECARD ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES LTDA, ora recorrentes, impetraram com seus respectivos recursos tempestivamente.

A Sessão do Pregão Eletrônico ocorreu em 16/08/2022, desse modo foi iniciado o prazo para apresentação de recurso conforme edital.

Desta forma, os recursos apresentados atenderam aos pressupostos recursais, em especial o da **motivação tempestiva**, conhecemos os recursos como **TEMPESTIVOS**.

A empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.**, foi considerada a vencedora do certame por ter apresentado a melhor proposta com maior vantajosidade para Administração Pública.

Dada a oportunidade para apresentação de contrarrazões a Verocheque se manifestou as fls. 640/675.

### 2. DOS RECURSOS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

## Procuradoria Municipal

Av. 01, nº 106 – Centro – Itirapina – SP – CEP 13530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 – Insr. Estadual: Isento

Fone: (19) 3575-9000

No que tange aos respectivos recursos todos são unânimes em impugnarem a decisão da pregoeira e equipe de apoio, ao aceitarem declarando válida a proposta vencedora com taxa negativa/deságio a empresa vencedora Verocheque Refeições Ltda, por total vedação a recomendação do Tribunal de Contas e TC- nº 015154.989.22-2, Decreto Federal nº 10.854/2021 e a Medida Provisórias nº 1.108/2022.



### 3. DA CONTRARRAZÕES

A empresa vencedora **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, apresentou suas contrarrazões as fls. 640/675, alegando em sua defesa, em resumo, que seja jugado pela total improcedência dos recursos, pois a medida provisória teria sido adotada pelo governo brasileiro, sobre o pretexto de que ela beneficiaria os consumidores, uma vez que os valores descontados dos empregados seriam repassados aos beneficiários do auxílio, o que não é real.

### 4. DO PARECER JURÍDICO

Em virtude dessas considerações, entendemos que à admissão de oferta de taxa negativa em licitações para fornecimento de vale alimentação/refeição, conforme já destacado pelo representante, o novo entendimento deste Tribunal, firmado em 02/08/2022 no julgamento do TC-015154.989.22-2, passou a considerar possível a vedação de taxa negativa, independentemente de o órgão estar ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT:

*“Resolvi, Senhores Conselheiros, diante da existência de tempo hábil até a abertura do certame e do brocardo ‘quem pode o mais, pode o menos’, submeter a proposta de indeferimento ao Tribunal Pleno por se tratar de matéria que, caso acolhida, modificará o nosso entendimento jurisprudencial. De fato, recorde que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB, beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

## Procuradoria Municipal

Av. 01, nº 106 – Centro – Itirapina – SP – CEP 13530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 – Inscr. Estadual: Isento

Fone: (19) 3575-9000

contratado (TC-5627.989.22-1). Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa. Aliás, esta inteligência não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC-015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortísimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos. Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes 'prejuízos' decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara. Em outras palavras, haveria uma 'usurpação' da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado. Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT. A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, 'se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa'. Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial." (TC-9245.989.22-3, Rel. Conselheiro Robson Marinho, Tribunal Pleno, sessão de 06/04/2022) (grifos nosso).



Na ocasião, a discussão que antecedeu a decisão ressaltou a alteração na posição jurisprudencial da Corte de Contas (Evento 19.2 do TC-9245.989.22-3):

**PRESIDENTE** – Em discussão. Com a palavra o Conselheiro Antonio Roque Citadini. **CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, eu já tinha antecipado, naquela oportunidade, que achava que devia estender para todos. De pleno acordo. **PRESIDENTE** – Continua em discussão. Com a palavra o Conselheiro Renato Martins Costa. **CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** - Também estou completamente de acordo e cumprimento a iniciativa do Conselheiro Robson Marinho de trazer ao Plenário, para deliberação coletiva, já que ele poderia decidir singularmente, mas, ao trazer aqui, permite que o Tribunal até dê uma guinada na sua posição jurisprudencial em relação a esse tema. Agradeço e cumprimento. **PRESIDENTE** – Continua em discussão. **CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – E o bom, senhor Presidente, é que o Doutor Sérgio está ouvindo e que oriente a Casa nesse sentido, para não vir com a posição antiga. **PRESIDENTE** – Encerrada a discussão. Em votação. **DECISÃO CONSTANTE DE ATA:** Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

## Procuradoria Municipal

Av. 01, nº 106 – Centro – Itirapina – SP – CEP 13530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 – Inscr. Estadual: Isento

Fone: (19) 3575-9000

*Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, decidiu indeferir a medida liminar pleiteada na inicial para sustação cautelar do Pregão Presencial nº 02/2022, da Câmara Municipal de Guaratinguetá.*

Com a publicação do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, e das instruções complementares estabelecidas pela Portaria MTP/GM nº 672, de 8 de novembro de 2021, reformulou-se por completo o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, notadamente naquilo que diz respeito à prática do ‘rebate’, passando a dispor que “[a]s pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (...)” – art. 175, caput, do Decreto nº 10.854/2021.

Mesma intenção protetiva aos direitos do trabalhador é a que se observa na redação da **Medida Provisória n.º 1.108, de 25/03/2022**, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e assim disciplina:

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022** Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. [...] Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o pagamento de auxílio alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, deverão ser utilizadas exclusivamente para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação. § 1º A vedação de que trata o caput não se aplica aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de quatorze meses, contado da data de publicação desta Medida Provisória, o que ocorrer primeiro. § 2º É vedada a prorrogação de contrato de fornecimento





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

## Procuradoria Municipal

Av. 01, nº 106 – Centro – Itirapina – SP – CEP 13530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 – Inscr. Estadual: Isento

Fone: (19) 3575-9000

*de auxílio alimentação em desconformidade com o disposto no caput (grifos nosso).*

No caso, há que se reconhecer, conforme já defendido o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em outras ocasiões, que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa. Isto porque as empresas prestadoras dos serviços repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor.

Nesse contexto, devemos acatar a decisão já proferida em razão da impugnação do Edital a qual se reporta ao mesmo assunto em tela – TC – 015154.989.22-2 e demais julgados em processos similares - TCs 9245.989.22-3 e 10031.989.22-1, vedando, por consequência, a apresentação em edital no que tange à possibilidade de apresentação de taxa negativa.

Por fim, compulsando os autos pode-se contatar que o objeto do recurso já foi discutido em procedimento junto ao Tribunal de Contas (TC – 015154.989.22-2), o qual decidiu favorável a impugnação do Edital, em plena harmonia com a manifestação deste Procurador (fls. 318/319), mantendo a vedação de oferecimento de taxa negativa.

### 5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação aplicável à situação de que se cuida e nas regras do Edital Licitatório, tendo por base as considerações tecidas nos autos, bem como o atendimento aos princípios vigentes em especial aos da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, opino pelo **DEFERIMENTO** aos Recursos interpostos pelas empresas **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** e **LECARD ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES LTDA**, tornando sem efeito decisão que consagrou a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** vencedora do certame.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

## Procuradoria Municipal

Av. 01, nº 106 – Centro – Itirapina – SP – CEP 13530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 – Inscr. Estadual: Isento

Fone: (19) 3575-9000

Sugerimos ainda, que seja realizada nova sessão no sentido de apuração de nova empresa vencedora através de sorteio, observando os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itirapina, 25 de agosto de 2022.

  
**FERNANDO ROMERO OLBRICK**  
Procurador

